

136
W

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

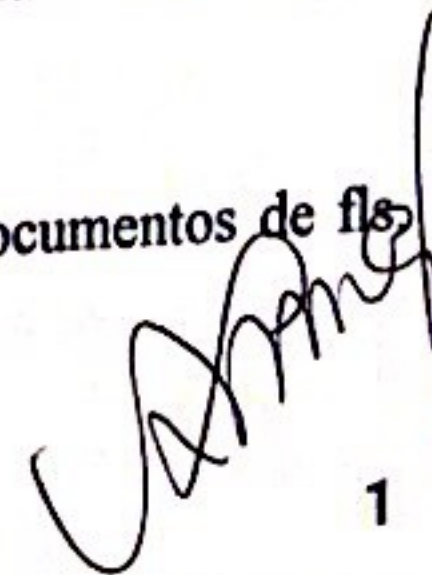


Estado do Paraná

Vistos e examinados estes autos de Ação de Civil Pública de Responsabilidade por Danos Causados ao Meio Ambiente sob n.º 364/2000 em que é autor Habitat - Associação de Defesa e Educação Ambiental, entidade civil sem fins lucrativos, localizada em Curitiba-PR e réu Refrigerantes Imperial S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.542.810/0001-32.

Discorreu a autora acerca do uso crescente das embalagens tipo "PET" e, ainda, sobre a vida útil de suas garrafas, o tempo de degradação e o processo de reciclagem. Aduziu que, a requerida utiliza-se de tal embalagem, porém, omite-se quanto a destinação final das embalagens utilizadas para o envase do seu produto, vez que não possui nenhum programa de recolhimento das mesmas. Sustenta, que o meio ambiente equilibrado constitui um interesse difuso, devendo ser protegido e tutelado pelo Poder Público. Citou os dispositivos aplicáveis à espécie. Por fim, requer a concessão de tutela antecipatória, "inaudita altera pars", para que a requerida seja compelida a obrigação de fazer consistente em: suspender a comercialização de seus produtos envasados em embalagens "PET"; iniciar uma campanha publicitária incentivando a troca/recolhimento de ditas embalagens; recolher as embalagens "PET" utilizadas para o envase dos seus produtos, onde quer que se encontrem e, apresentar um cronograma de substituição deste material na sua linha de produção, tudo isso sob pena de imposição de multa diária. Caso não seja possível a reparação ambiental, que a ré seja condenada a indenizar os danos ambientais causados. Ao final, pugna pela procedência da presente ação, com a conseqüente condenação da ré aos ônus de sucumbência. Protestou pela produção de provas.

A inicial veio instruída com documentos de fls.



24/67.



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

137
W

Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 91/102 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa "ad causam" da autora, eis que não preenche o requisito exigido pelo art. 5º, inc. I, da Lei 7347/85, pois foi constituída a menos de um ano do ajuizamento do feito. Ainda, que há inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir. No mérito, que a responsabilidade ambiental é objetiva, devendo estarem presentes o dano e o nexo de causalidade. E, se o dano existe, a requerida não deu causa ao mesmo, eis que são os consumidores que não dão o devido destino às embalagens. Que a autora litiga de má-fé. Ao final, pugna pela improcedência da ação, com a condenação da autora em litigância de má-fé, com a aplicação da sanção do art. 17, da Lei 7347/85 e, ainda, para que arque com os ônus de sucumbência, nos termos do art. 18 da supracitada lei. Protestou pela produção de provas. Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação às fls. 125/131.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não demandando as questões fáticas prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se a presente de Ação Civil Pública, em que a autora busca a responsabilização da requerida pelos danos causados, em virtude do lançamento de embalagens "PET" ao meio ambiente.

Rejeito as preliminares argüidas. A primeira, de ilegitimidade de parte, já foi apreciada pelo despacho de fls. 86, dispensando o requisito da pré-constituição ante a causa de preservação do meio ambiente.

A segunda, porque o que se pretende é a preservação do meio ambiente, sendo inquestionável os problemas acarretados em virtude do mau uso das referidas embalagens.



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

138
W

socorre a autora.

Quanto ao mérito, no entanto, melhor sorte não

Sem dúvida que seu objetivo é nobre visando a proteção do meio ambiente mas não da maneira como pretende pois, proibindo a requerida de comercializar seus produtos em embalagens PET, certamente acarretará grandes prejuízos, de difícil ou impossível reparação.

Não é de se questionar que as embalagens plásticas representam grande avanço tecnológico desenvolvido pelas indústrias do mundo todo e ao qual aderiram em massa, não só os fabricantes de refrigerantes mas, também, a indústria farmacêutica, de cosméticos, de produtos de limpeza e de produtos higiênicos, dentre outras. A conscientização do uso e descarte destas embalagens não pode atingir portanto, apenas os fabricantes de refrigerante.

A procedência do pedido em qualquer ação que tenha por finalidade a reparação de danos, está condicionada à prova da existência dos danos, a dimensão desses danos, a responsabilidade, objetiva ou por culpa da parte Requerida e o nexo causal.

Não há dúvidas, e a Requerida não nega isso, de que o lançamento de qualquer tipo de lixo na natureza causa danos ao meio ambiente, não só pelo assoreamento de galerias pluviais, rios e lagos, como pelos estragos à beleza da paisagem, e outros de maior potencial ofensivo.

Nos termos do artigo 334, I, do Código de Processo Civil, não se há de provar a existência do dano, por se tratar de fato notório.

A dimensão dos danos é inestimável, principalmente porque não é só no âmbito local que os produtos da Requerida são distribuídos, de modo que não se tem um alcance da quantidade de embalagens utilizadas pela Requerida que são lançadas na natureza.



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

139
W

A legislação pátria (Lei 6.938/81, § 1º) impõe à Requerida responsabilidade objetiva pelos alegados danos causados ao meio ambiente pelo lançamento de embalagens de seus produtos à natureza.

No entanto, essa responsabilidade somente poderá ser da Requerida se houvesse qualquer elemento que demonstrasse ter ela contribuído para que as embalagens fossem lançadas na natureza. Porém, não é o que ocorre, vez que a própria Requerente afirma que o ato lesivo da Requerida é o fato de embalar seus produtos em garrafas "PET".

Veja-se que, por si só, utilizar determinado tipo de embalagem, não causa os resíduos sólidos que a Requerente alega serem danosos ao meio ambiente. Para que o dano ocorra, alguém deve dispensar a embalagem sem os cuidados necessários e a atenção devida, fato que não é praticado pela Requerida, nem incentivado por esta.

Eventual culpa ou dolo de terceiro, nesses atos de degradação da natureza não podem acarretar responsabilidade da Requerida ou de qualquer outra indústria que utilize embalagem descartável.

Esses mesmos argumentos servem para demonstrar que não há nexo de causa e efeito entre as atividades da Requerida e os alegados danos ao meio ambiente.

Se algum dano está sendo causado, os responsáveis por esses danos são os seus causadores, os usuários que, de maneira irresponsável, depositam na natureza embalagens vazias não só de refrigerantes, mas de óleo de cozinha, produtos de higiene pessoal, produtos de limpeza, dentre outros.

Poder-se-ia, também, imputar alguma responsabilidade aos órgãos públicos, por se omitirem quanto à publicidade para que atos dessa natureza não sejam praticados pela população e por eventual deficiência na coleta de lixo. À Requerida e às demais indústrias nenhuma responsabilidade se pode atribuir por tais danos, como já mencionado, pelo simples fato de utilizarem embalagens descartáveis.



Estado do Paraná

Comarca de Curitiba
PODER JUDICIÁRIO

340
W

Menciona a autora, inclusive a legislação praticada em outros países, mas observa-se que parte sempre do poder público a conscientização dos malefícios causados ao meio ambiente.

Aliás, frisou a autora, citando nossa Carta magna, artigo 23, que é da competência comum da União, Estados e Municípios: - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Não pode então, a requerente, pretender responsabilizar tão somente os fabricantes de refrigerantes pela poluição ambiental.

O envase de vários tipos de produtos em embalagens PET trouxe grande avanço e comodidade do qual não abrirão mão os consumidores neste século 21, devendo-se, sim, buscar soluções alternativas para o problema como um todo e não imputando a um determinado segmento do mercado a responsabilidade pelo danos causado.

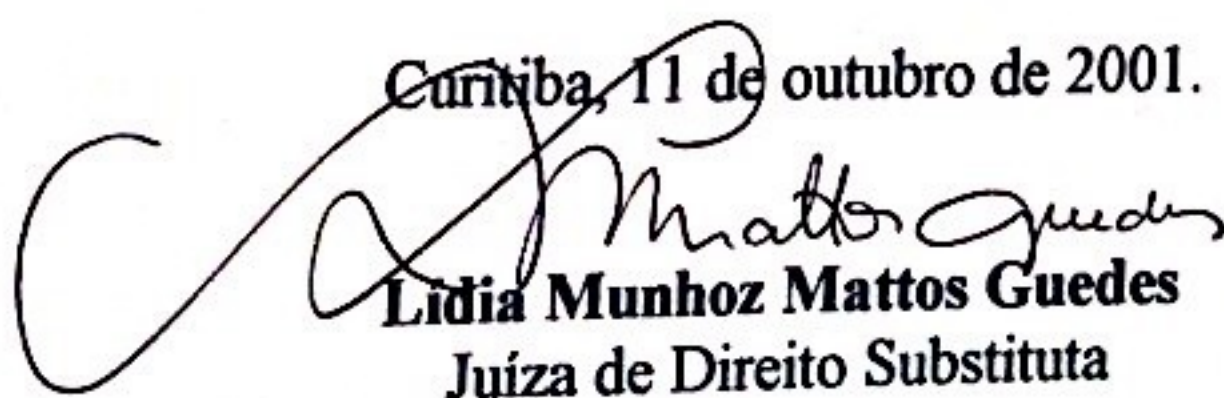
Não presente a responsabilidade, nem o nexo de causalidade, não se pode considerar procedente a pretensão da Requerente.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos aqui formulados por HABITAT – Associação de Defesa e Educação Ambiental em face de Refrigerantes Imperial S/A.

Por ser sucumbente a Requerente e por se tratar de Ação Civil Pública, em que não houve comprovação de má-fé da Requerente, não se há de falar em condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 18 da Lei 7.347/85.

P.R.I.

Curitiba, 11 de outubro de 2001.


Lidia Munhoz Mattos Guedes
Juíza de Direito Substituta